

PARECER N.º 18/CITE/98

Assunto: Aplicação no tempo do artigo 3.º da Lei n.º 18/98, de 28 de Abril
Processo n.º 33/98

1. OBJECTO

1.1. Em 07.09.98, a CITE recebeu uma carta da Ex.ma Senhora D. ..., trabalhadora da função pública, que pede esclarecimento sobre a interpretação do preceito referido em epígrafe.

1.2. Com efeito, aquela trabalhadora refere que “a Lei n.º 18/98, de alargamento da protecção à maternidade, prevê no seu artigo 9.º aumentar o número de dias de licença de maternidade para 120. No entanto, no seu artigo 3.º refere que “entre o dia 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999, a licença de maternidade será de 110 dias”. No entanto, não explicita se a data indicada é referente à data de nascimento da criança, ou seja, ao início da licença de maternidade ou se é referente à data de gozo dessa licença”.

1.3. Assim, a referida trabalhadora pergunta, se estando a prever gozar todos os dias de licença a que tem direito, após o parto, e estando a sua data prevista para meados de Novembro deste ano, a licença de maternidade irá prolongar-se para o início do ano de 1999. Sendo assim, já terá direito aos 110 dias previstos pela Lei ou ainda será abrangida pela Lei anterior com os 98 dias?

2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. De facto, o artigo 3.º da Lei n.º 18/98, de 28 de Abril, não esclarece a dúvida objecto do presente parecer, ao invés do que sucedeu com a entrada em vigor da Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, artigo 3.º.

2.2. Trata-se de matéria sobre a aplicação da lei no tempo, que na falta de regra especial que a regule, deve recorrer-se ao preceito geral contido no artigo 12.º do Código Civil.

2.3. Segundo o n.º 1 daquele artigo, “a Lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular”.

O n.º 2 estabelece que “quando a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, entende-se, em caso de dúvida, que só visa os factos novos; mas quando dispuser directamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor”.

2.4. Ora, ao caso “sub iudice” deve aplicar-se a 2.ª parte do n.º 2 do artigo 12.º do Código Civil, porquanto se trata da licença de maternidade que só tem lugar no quadro da relação jurídica laboral.

2.5. Portanto, como o citado artigo 3.º da Lei n.º 18/98, de 28 de Abril, estabelece, de forma faseada, a entrada em vigor do novo período da licença de maternidade (120 dias), abstraindo do facto que lhe dá origem, que è o momento do nascimento com vida de uma criança, filha de uma mulher trabalhadora, deve entender-se que a lei nova abrange as próprias relações já constituídas, ou seja, todas as licenças de maternidade em curso, à data da sua entrada em vigor.

2.6. É de realçar que em abono desta tese, podemos invocar também, o princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador, consagrado no artigo 13.º n.º 1 da Lei do Contrato de Trabalho.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Comissão é de parecer que a trabalhadora da função pública ..., cujo parto está previsto para meados de Novembro de 1998, tem direito a gozar 110 dias de licença de maternidade.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998